



PROCESSO Nº	:	<b>71471/2013</b>
PRINCIPAL	:	<b>FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>
ASSUNTO	:	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
RECORRENTE(S)	:	<b>MAURI RODRIGUES DE LIMA</b>
ADVOGADO(S)	:	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 IVAN SHNEIDER – OAB/MT 15.345</b>
RELATOR ORIGINÁRIO	:	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>
RELATOR DO RECURSO	:	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Mauri Rodrigues de Lima, ex-Secretário de Estado de Saúde (25/01/2013 a 01/11/2013), contra o Acórdão 2851/2014 – TP**, que julgou regulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2014, com recomendações, determinações legais, instauração de tomada de contas, aplicação de multas e dever de restituição de valores ao erário.

2. Em suas razões recursais, o Recorrente pleiteia o provimento do Recurso Ordinário em questão, com a finalidade de que sejam excluídas, ou, alternativamente, reduzidas, as **multas** que lhe foram impostas no voto condutor do **Acórdão 2851/2014 – TP**, argumentando para tanto, que as falhas a ele atribuídas eram de natureza formal - de gravidade moderada -, as quais não decorreram de conduta deliberada (dolo) de sua parte, nem implicaram em desvirtuamento do atendimento do interesse público na consecução das atividades administrativas de gestão durante o tempo em que esteve à frente do Fundo Estadual de Saúde.

3. É o relato do essencial. **DECIDO.**

4. Antes de adentrar propriamente na análise dos requisitos de admissibilidade, cumpre-me anotar, que o extenuado tempo transcorrido entre a data da interposição do Recurso Ordinário (29/01/2015) e a decisão ora exarada, se deve a complexa tramitação do



presente feito, em que até o momento foram opostos 8 Recursos de Embargos de Declaração, dentre os quais, 4 tiveram provimento, e 4 não vieram a ser conhecidos, mesmo com o manejo de Agravos Regimentais pelos respectivos Embargantes, além de terem sido interpostos outros 4 Recursos Ordinários em abril/2016, estes já admitidos e conclusos para apreciação de mérito.

5. Ainda a título de esclarecimento, consigno que tal fato contribuiu sobremaneira para o lapso ocorrido quando da admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. por Sidnei Luis Rugeri – Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande; Evandro Tavares Lima – Diretor do Hospital Regional de Colíder; Sílvio César Machado dos Santos – Diretor do Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde (Ceadis), Jonas Ribeiro – Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta, oportunidade em que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade presente Recursos Ordinário deveriam ter sido apreciados, a fim de todas as pretensões recursais pudessem ser processadas ao mesmo tempo e levadas conjuntamente para deliberação plenária pelo Egrégio Tribunal Pleno.

6. Desse modo, passo, então, a verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para admissão do Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, **Sr. Mauri Rodrigues de Lima**, constatando que as razões recursais observaram à adequação formal (art. 271, do RITCE/MT), foram apresentadas por **parte legítima** (art. 270, § 2º, do RITCE/MT), e **dentro do prazo de 15 (quinze) dias** contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 270, § 3º, do RITCE/MT).

6. **Verifiquei ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do Recorrente.**

7. Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), **recebo o Recurso Ordinário, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo**, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.



8. Valendo-me do disposto no § 2º do art. 271 do RITCE/MT, dispenso a manifestação técnica da SECEX desta Relatoria, por entender que as razões recursais versam apenas sobre argumentos de fato e de direito, de modo que determino o imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para fins de emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, inciso II, do RITCE/MT.

9. Às providências.

10. Cumpram-se com a urgência, visto o extenuado tempo já decorrido para conclusão dos Recursos Ordinários pendentes de apreciação de mérito.

Cuiabá/MT, 09 de fevereiro de 2018.

**(assinatura digital)**

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**

Portaria 126/2017